



## DECLARAÇÃO

Declarar que em consonância com o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, foi publicada esta Lei Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, em 18/10/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

DECRETO Nº 408, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

ANTONIO EDUARDO DE  
Encarregado do RH

### ESTABELECE REGRAS ACERCA DO ANO DE ENCERRAMENTO DE MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO** os termos do art. 37, da Constituição Federal, em que a Administração Pública deverá observar os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 70, da Constituição Federal, quanto à competência dos órgãos de Controle Interno de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, cumprimento da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

**CONSIDERANDO** a consciência pelo planejamento, pela transparência e pelo equilíbrio das contas introduzida pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na administração pública, obrigando o administrador público a adotar procedimentos contínuos e periódicos para identificar os riscos que podem comprometer a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos;

**CONSIDERANDO** as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) acerca do equilíbrio das contas públicas, especialmente quanto às condutas que devem adotadas pelos Gestores Públicos no último ano de exercício de seus mandatos;

**CONSIDERANDO** o Art. 4º, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados observar e cumprir estritamente os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa usar em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo público patrimonial, conforme consta no Art. 9º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que é dever de todo servidor público, no exercício de suas funções, observar as normas legais e regulamentares, zelar pela economia do material e

Rua Fernando de Abreu, nº 18 - Centro - Rio Novo do Sul - Espírito Santo - CEP 29.290-000

Tel/Fax.: (28) 3533-1120/ 3533-1098 - CNPJ 27.165.711/0001-72



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

a conservação do patrimônio público, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, dentre outros deveres expressamente elencados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Novo do Sul;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

**CONSIDERANDO** que a Lei Eleitoral nº 9.504/1997 apresenta algumas condutas vedadas aos agentes públicos (são todos aqueles que exerçam, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional - art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/97), que prescindem ser integralmente cumpridas;

### **DECRETA**

**Art. 1º.** A despesa total com pessoal no Município de Rio Novo do Sul não poderá exceder, em cada período de apuração, o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (RCL), sendo no máximo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

**§ 1º.** No que se refere aos limites legais especificados no caput deste artigo, considera-se **limite prudencial** no Poder Executivo o percentual de 51,3% (cinquenta e um virgula três por cento) e no Poder Legislativo o percentual de 5,7% (cinco virgula sete por cento).

**§ 2º.** Caso a despesa total com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido no §1º, deste artigo é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso as seguintes condutas:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, devidamente justificado e comprovado;

V - Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 2º.** Na hipótese da despesa total com pessoal ultrapassar o limite legal máximo definido o caput do artigo anterior (Art. 20, inciso III, da LC nº 101/20200), sem prejuízo das medidas restritivas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre.

**§ 1º.** Caso seja verificado que o limite legal máximo definido o caput do artigo anterior foi ultrapassado deve ser adotada a seguinte medida com a finalidade de enquadrar a despesa com pessoal:

I - Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;

**§ 2º.** Caso, após adotada a medida estabelecida no parágrafo anterior não for suficiente para enquadrar a despesa total com pessoal ao limite legal, enquanto perdurar o excesso, é vedado ao Ente Federado:

- I - Receber transferências voluntárias;
- II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente;
- III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao financiamento de dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 3º.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º e no caput, do Art. 1º, deste Decreto, será realizada ao final de cada semestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal já excedeu o limite no primeiro semestre do último ano do mandato do titular do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, as restrições e medidas elencadas no Art. 1º e 2º, deste Decreto, aplicam-se imediatamente, ou seja, tão logo forem constatadas.

**Art. 4º.** É vedada a realização de gastos com pessoal durante os últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder, não podendo sofrer aumentos,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

reajustes, acréscimos ou concessão de quaisquer outras vantagens, sob pena de nulidade de pleno direito, conforme determina o Art. 21, da LC nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A vedação descrita no caput deste artigo não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo legal/constitucional, como é o caso dos anuênios, quinquênios, assiduidade e outros assemelhados, conforme orienta o TCEES no Parecer-Consulta TC-010/2011.

**Art. 5º.** É vedada a realização de operações de créditos por antecipação de receita orçamentária no último ano do mandato do Chefe do Poder, conforme dispõe o Art. 38, inciso IV, alínea "b", da LC nº 101/2000.

**Art. 6º.** O limite para inscrição dos restos a pagar não processados no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira é a disponibilidade líquida de caixa por vinculação de recursos.

**Parágrafo único.** A verificação do cumprimento deste limite deverá ser feita com base no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e deve ser elaborado somente no último quadrimestre e integrará o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado.

**Art. 7º.** É vedado ao titular dos Poderes Executivo e Legislativo, no último semestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do Art. 42, da LC nº 101/2000.

**§ 1º.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**§ 2º.** A disponibilidade financeira, mencionada como "disponibilidade de caixa" no caput deste artigo será calculada considerando todas as dívidas existentes até 31 de dezembro do último ano de mandato, inclusive as despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres.

**§ 3º.** A vedação mencionada neste artigo aplica-se ao último ano de mandato, independente de quem seja o sucessor, inclusive nos casos de reeleição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

**Art. 8º.** No que se refere à despesa pública devem ser integralmente cumpridas as exigências a seguir, de acordo com o disposto no art. 53 da LC nº 101/2000:

- I - Todas as despesas liquidadas devem ser empenhadas;
- II - As despesas processadas (liquidadas) e as não processadas (não liquidadas) que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial;
- III - As despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, devem ser canceladas, e o seu reempenho ocorrerá no exercício seguinte;
- IV - É vedado o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.

**Art. 9º.** É vedado priorizar o pagamento de obrigações contraídas no último semestre do último ano de mandato em detrimento das obrigações assumidas em meses anteriores, já que todos os pagamentos realizados pelo Poder Público devem obedecer a ordem cronológica, conforme determina o Art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 10.** É vedado ao Chefe do Poder Executivo, no último mês do seu mandato, empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, conforme determina o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** São nulos todos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o caput deste artigo e acarretam a responsabilização do Gestor.

**Art. 11.** Compete à Secretaria Finanças, através do Setor de Contabilidade verificar o cumprimento do Art. 42, da LC nº 101/2000 e realizar a confrontação do montante de restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício financeiro vigente com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, sendo que o relatório desta verificação deve ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo para ciência e adoção das medidas necessário, caso necessário.

**Art. 12.** Se a dívida consolidada do Município de Rio Novo do Sul tiver ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

**§ 1º.** Enquanto perdurar o excesso, o Município que nele houver incorrido:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - Obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite e, enquanto perdurar o excesso, o Município ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º. As restrições do § 1º deste artigo aplicam-se imediatamente caso o montante da dívida exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita,  
Rio Novo do Sul/ES, 18 de outubro de 2016.

  
**MARIA ALBERTINA M. FREITAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**